



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000347/2005-31
Recurso nº 159.633 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.367 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida JUPERCY DE SANTANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. CONHECIDO E ACOLHIDO. DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO:

Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença desses vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. A contradição refere-se à dissonância existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão e/ou sua ementa - Verificada a ocorrência de contradição impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios Dispositivo do acórdão mantido.

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão 194-00.132, de 10 de dezembro de 2008, para DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.044,71, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 21/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face do v. acórdão de fls. 68/71, que por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a dedução da contribuição à previdência privada.

Regularmente intimada, a União Federal, através de sua Procuradoria, interpõe, tempestivamente, os embargos declaratórios de fls. 78/80.

Em suas razões, sustenta a embargante a existência de contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Sustenta que, na fundamentação voto condutor do acórdão, especificamente às fl. 72, restou consignado:

“O contribuinte pleiteou a dedução da contribuição à previdência privada, no montante de R\$ 1.044,71, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2002, figurando como fonte pagadora a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros.

Conforme bem observa a DRJ, não é possível a inclusão de novos valores de dedução na DIRPF, sob pena de se estar retificando a declaração após o lançamento de ofício, procedimento vedado pela legislação tributária.”

Alega que o dispositivo do acórdão, contudo, restou redigido da seguinte forma (fl. 68):

“ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução da contribuição à previdência privada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que seja saneado o vício apontado.

É o relatório.

Voto



Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Há, deveras, contradição no julgado, entre o fundamento e a parte dispositiva do julgado.

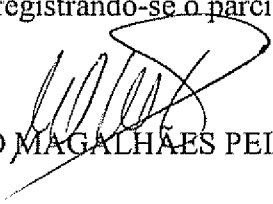
Deve assim prevalecer a assertiva de que ao recurso voluntário é dado parcial provimento, pois o contribuinte comprovou nos autos o direito em deduzir a contribuição à previdência privada.

O princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo fiscal, tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

No presente feito o contribuinte comprovou através de documento hábil o direito de deduzir a contribuição à previdência privada.

Embora tardiamente juntado o documento, trata-se de uma despesa comprovada e dedutível.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para que seja mantida a parte dispositiva do julgado, registrando-se o parcial provimento ao recurso voluntário.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO